



VIPPIM - Segurança e Vigilância LTDA

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF

Pregão Eletrônico nº 90011/2026

Processo nº 00001-00046431/2025-51

VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (“RECORRENTE”), pessoa jurídica de direito privado, já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 14 do edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** no âmbito do pregão em evidência, conforme os fatos e fundamentos a seguir consignados. cor

I – DOS FATOS

1. - Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90011/2026, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados, com dedicação exclusiva de mão de obra, relativos à brigada de incêndio, compreendendo apoio às rotinas de segurança contra incêndio e pânico, abandono de edificações, procedimentos iniciais de primeiros socorros, treinamento de brigadistas e bombeiros voluntários, bem como desenvolvimento, atualização e apoio à implementação da política prevencionista e do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI.
2. - O certame adota o critério de julgamento de menor preço global, no modo de disputa aberto, com valor total estimado de R\$ 4.488.021,37.
3. - Trata-se, portanto, de procedimento licitatório voltado à contratação de serviço contínuo, sensível e intensivo em mão de obra, cuja formulação de proposta exige análise criteriosa de custos trabalhistas, encargos sociais, benefícios, tributos, insumos, materiais, despesas administrativas, riscos operacionais e margem econômica.
4. - Por essa razão, durante a etapa competitiva, a VIPPIM adotou estratégia comercial legítima de redução gradual de seus lances, compatível com a dinâmica do modo aberto e com a necessidade de permanente aferição da exequibilidade da proposta à luz de sua própria estrutura de custos.
5. - A sessão pública foi aberta às 9h30 do dia 07/05/2026, ocasião em que o item único foi disponibilizado para disputa e o Pregoeiro solicitou o envio de lances. Na mesma



VIPPIM - Segurança e Vigilância LTDA

oportunidade, foram dirigidas orientações gerais aos licitantes, com destaque para a necessidade de permanecerem conectados, acompanharem as operações no sistema eletrônico, observarem as mensagens emitidas pela CLDF. Também foi advertido que cada licitante deveria oferecer lances de acordo com sua própria planilha de custos e margem de lucro, considerando sua capacidade de execução contratual.

6. - No curso da sessão, às 18h26/18h27, o Pregoeiro registrou a existência de suspeita relacionada à atuação de licitante que, aparentemente por meio de ferramenta automatizada, estaria inserindo lances em patamar tido como discrepante do valor estimado da contratação. Todavia, na própria comunicação realizada aos participantes, o Pregoeiro expressamente consignou que “a utilização de ferramentas automatizadas não é, por si só, proibida”, ressaltando apenas que tal utilização não poderia comprometer a lisura, a regularidade e a competitividade da disputa.

7. - Em seguida, às 18h30, foi comunicada a suspensão da sessão pública, com previsão de reinício às 9h30 do dia seguinte. Ocorre que, às 18h39, o sistema eletrônico registrou mensagem de suspensão administrativa, mas, simultaneamente, informou que os itens que já estavam em disputa continuariam disponíveis para envio de lances até os respectivos encerramentos.

8. - Ou seja, o próprio sistema eletrônico emitiu mensagem automática indicando a continuidade operacional da sala de disputa para o recebimento de lances. Somente às 18h45 o Pregoeiro esclareceu que, apesar da mensagem automática exibida pela plataforma, a sessão se encontrava formalmente suspensa e que não deveriam ser inseridos novos lances até nova comunicação oficial.

9. - Nesse contexto de manifesta divergência entre a comunicação administrativa de suspensão e o comportamento operacional do sistema eletrônico, a VIPPIM, às 18h47, registrou seu lance, o qual foi recebido e processado pela plataforma. O ambiente eletrônico permaneceu funcional e, posteriormente, o próprio sistema deu sequência aos atos subsequentes da disputa, inclusive com a abertura do procedimento de desempate ME/EPP, convocando licitantes às 18h49, 18h54 e 18h59, até o encerramento do item às 19h04.

10. - No dia seguinte, em 08/05/2026, o Pregoeiro reconheceu expressamente que, embora tivesse procedido à suspensão da sessão pública, o sistema emitira mensagem automática informando que o item em disputa permaneceria disponível para envio de lances até o respectivo encerramento.

11. - Ainda assim, posteriormente, a Administração decidiu desconsiderar o lance ofertado pela VIPPIM às 18h47 e desclassificar integralmente sua proposta, não obstante a



VIPPIM - Segurança e Vigilância LTDA

inexistência de prova técnica individualizada de uso abusivo de ferramenta automatizada, de demonstração concreta de prejuízo à competitividade ou de indicação de vício insanável na proposta da licitante.

12. - Trata-se do lance de R\$ 3.642.137,6000, registrado às 18h47min10s, valor inferior à proposta posteriormente aceita da empresa MASTER ENGENHARIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., cujo valor negociado foi de R\$ 3.644.568,2400. Assim, a validação do lance da RECORRENTE possui aptidão concreta para alterar o resultado do certame, por representar oferta objetivamente mais vantajosa à Administração.

13. - Após a desclassificação da VIPPIM, o certame prosseguiu com a análise das licitantes subsequentes, culminando na aceitação da proposta da empresa MASTER ENGENHARIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 12.187.221/0001-08, pelo valor negociado de R\$ 3.644.568,2400, conforme registrado no Termo de Julgamento.

14. - Na sequência, a referida empresa foi declarada habilitada, passando o item à situação de aberto para recursos. A VIPPIM, por sua vez, manifestou tempestivamente intenção recursal em campo próprio do sistema, tanto em relação à fase de julgamento quanto em relação à fase de habilitação, razão pela qual apresenta as presentes razões, buscando a reforma da decisão de desclassificação e a invalidação dos atos subsequentes que dela dependam.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

15. - A presente insurgência é cabível, pois se volta contra atos praticados na fase de julgamento das propostas e de habilitação, hipóteses expressamente recorríveis nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como do item 14 do Edital.

16. - A RECORRENTE manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer em 15.05.2026 (sexta-feira), preservando seu direito de apresentar as presentes razões recursais, no prazo de 3 dias úteis previsto no item 14.3 do Edital, cujo termo final ocorre em 20.05.2026 (quarta-feira).

17. - O interesse recursal é manifesto, uma vez que a desclassificação da VIPPIM, se mantida, afasta indevidamente a licitante do certame e permite a consolidação de atos subsequentes diretamente dependentes da decisão impugnada.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRETENSÃO RECURSAL

18. - Conforme se passa a demonstrar, é imperiosa a reforma da decisão de desclassificação da proposta considerando: o regime jurídico do modo aberto e a licitude dos lances



VIPPIM - Segurança e Vigilância LTDA

sucessivos e intermediários; inexistência de vedação absoluta à automação ou parametrização de lances; ausência de prova técnica de irregularidade e insuficiência de suspeita genérica; ambiguidade objetiva causada pelo próprio sistema eletrônico; desproporcionalidade da desclassificação integral; e vedação à presunção de inexequibilidade sem contraditório e diligência.

III.1. Do regime jurídico do modo aberto e da licitude dos lances sucessivos e intermediários

19. - A decisão administrativa impugnada deve ser examinada à luz da própria natureza jurídica do modo de disputa adotado no certame. O Pregão Eletrônico nº 90011/2026 foi estruturado sob o critério de julgamento de menor preço global e modo de disputa aberto, regime em que a competição se desenvolve, por definição legal e editalícia, mediante a apresentação de lances públicos, sucessivos e decrescentes, em ambiente eletrônico, até o encerramento da etapa competitiva pelo sistema.

20. - Não se trata, portanto, de dinâmica estática, mas de procedimento deliberadamente concebido para permitir que os licitantes, ao longo da disputa, ajustem suas ofertas, reduzam seus preços e melhorem sua posição classificatória, sempre dentro dos limites definidos pelo edital e pela plataforma oficial.

21. - O próprio instrumento convocatório reproduz essa lógica competitiva. Iniciada a etapa de disputa, os licitantes deveriam encaminhar seus lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do recebimento e do valor registrado. O edital também autorizou expressamente a apresentação de lances sucessivos, desde que observados o horário fixado, as regras editalícias e a exigência de que cada novo lance fosse inferior ao último lance ofertado pelo próprio licitante.

22. - Ademais, para o modo de disputa aberto, o edital previu etapa inicial de dez minutos, seguida de prorrogação automática pelo sistema sempre que houvesse lance nos últimos dois minutos, inclusive em caso de lances intermediários, com sucessivas prorrogações até a ausência de novos lances.

23. - A disciplina editalícia encontra perfeito amparo no art. 56 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o modo de disputa aberto é aquele em que os licitantes apresentam propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. O mesmo dispositivo reconhece expressamente a figura dos lances intermediários, considerados, nos critérios diversos do maior lance, como aqueles iguais ou superiores ao menor já ofertado. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 14.133/2021 admite a previsão de intervalo mínimo de diferença entre lances, incidente tanto sobre os lances intermediários quanto sobre a proposta destinada a



VIPPIM - Segurança e Vigilância LTDA

cobrir a melhor oferta.

24. - A regulamentação infralegal aplicável ao pregão eletrônico confirma a mesma orientação. A IN SEGES/ME nº 73/2022 dispõe que, no modo aberto, os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, com prorrogações; estabelece que o edital deve prever intervalo mínimo incidente também sobre lances intermediários; e determina que, na fase aberta, a prorrogação automática ocorrerá sucessivamente sempre que houver lance no período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lance intermediário.

25. - Desse modo, a existência de sucessivos lances de um mesmo licitante, ou mesmo de lances que não superem imediatamente a melhor oferta global, não traduz, por si só, anomalia procedimental. Ao contrário, constitui comportamento previsto e absorvido pela arquitetura normativa do modo aberto.

26. - Esse entendimento é igualmente referendado pelo Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, ao esclarecer que os lances intermediários não têm necessariamente a finalidade de conduzir o licitante, de imediato, ao primeiro lugar da disputa inicial, mas permitem que determinado fornecedor melhore sua classificação em relação aos demais proponentes, podendo assumir posição mais vantajosa caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar venha a ser desclassificado ou inabilitado.

27. - Daí porque a estratégia de redução gradual de lances, especialmente em contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, não configura, por si, irregularidade, fraude, má-fé ou tumulto procedimental. Trata-se de conduta compatível com a racionalidade econômica da disputa aberta, pois permite que a licitante calibre sua oferta à luz de sua estrutura própria de custos, encargos trabalhistas, benefícios, materiais, tributos, despesas indiretas, riscos operacionais e margem de lucro.

28. - A mera circunstância de os lances terem sido ofertados de forma sucessiva, progressiva ou intermediária não autoriza, sem prova técnica adicional e sem demonstração concreta de prejuízo à competitividade, a conclusão de que houve conduta atentatória ao certame.

III.2. Da inexistência de vedação absoluta à automação ou parametrização de lances

29. - A premissa de que a mera utilização de funcionalidade automatizada, parametrização de valores ou envio sequenciado de lances caracterizaria, por si só, irregularidade, fraude ou comportamento atentatório ao certame não encontra amparo no regime jurídico atualmente aplicável ao pregão eletrônico realizado no ambiente do Compras.gov.br.

30. - Ao contrário, a disciplina normativa vigente reconhece que a tecnologia integra a própria



VIPPIM - Segurança e Vigilância LTDA

arquitetura operacional da disputa eletrônica, admitindo mecanismos de parametrização destinados a conferir maior eficiência, previsibilidade e isonomia à etapa competitiva. O que o ordenamento veda não é a automação lícita, regular e disponibilizada pela plataforma oficial, mas eventual utilização abusiva de mecanismo tecnológico apto a comprometer, concretamente e mediante prova, a isonomia, a competitividade ou a lisura da disputa.

31. - Com efeito, o art. 19 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 dispõe que, quando do cadastramento da proposta, o licitante poderá parametrizar seu valor final mínimo ou seu percentual de desconto final máximo, observada a aplicação do intervalo mínimo de diferença entre lances. A mesma norma estabelece que, nessa hipótese, os lances serão enviados automaticamente pelo sistema, respeitados o valor final mínimo parametrizado e o intervalo mínimo aplicável.

32. - A parametrização, ademais, possui caráter sigiloso perante os demais fornecedores e perante o órgão promotor da licitação, podendo ser disponibilizada aos órgãos de controle interno e externo. Essa disciplina foi reproduzida no próprio edital, que admitiu a parametrização do valor final mínimo e o envio automático de lances pelo sistema, desde que observados o intervalo mínimo e as demais regras da disputa.

33. - O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União confirma essa compreensão ao registrar que, para a plataforma Compras.gov.br, as IN SEGES/ME nº 67/2021 e nº 73/2022 previram a implementação do denominado “robô público de lances”, ferramenta que permite aos licitantes parametrizarem seus valores finais mínimos ou percentuais de desconto finais máximos, de modo que os lances sejam enviados automaticamente pelo próprio sistema, observados os limites definidos pelo licitante e o intervalo mínimo entre lances. O Manual assinala, ainda, que a ferramenta tem por finalidade proporcionar maior isonomia ao procedimento.

34. - Desse modo, não há, no ordenamento aplicável ao pregão eletrônico, vedação absoluta à utilização de funcionalidades automatizadas ou parametrizadas de envio de lances. Ao contrário, a regulamentação vigente admite expressamente o envio automático pelo próprio sistema, desde que respeitado o valor mínimo parametrizado e o intervalo mínimo entre lances.

35. - Assim, eventual irregularidade não pode ser presumida a partir da mera sucessão de lances, da redução progressiva de valores ou da utilização de ferramenta tecnológica admitida pela plataforma oficial. Para que se pudesse cogitar de medida restritiva, seria indispensável demonstrar, de forma técnica e individualizada, que a funcionalidade utilizada extrapolou os limites normativos, gerou vantagem indevida ou efetivamente comprometeu a isonomia e a competitividade do certame.



VIPPIM - Segurança e Vigilância LTDA

36. - Essa distinção é essencial para o presente caso. A Administração, ao registrar suspeita de atuação automatizada, reconheceu expressamente na sessão pública que a utilização de ferramentas automatizadas “não é, por si só, proibida”, ressaltando apenas a necessidade de que tal utilização não comprometa a lisura, a regularidade e a competitividade da disputa.

37. - Portanto, a simples existência de lances sucessivos, de estratégia comercial progressiva ou de eventual parametrização tecnológica compatível com as regras do Compras.gov.br não autoriza a conclusão automática de fraude, má-fé ou conduta atentatória ao certame. A eventual censura administrativa somente poderia recair sobre uso abusivo, tecnicamente comprovado e concretamente lesivo à disputa, jamais sobre comportamento que é admitido pela própria regulamentação aplicável e pela plataforma oficial utilizada pela Administração.

III.3. Da ausência de prova técnica de irregularidade e insuficiência de suspeita genérica

38. - A desclassificação integral da VIPPIM não se sustenta quando confrontada com o padrão jurídico de motivação exigível para a adoção de medida tão gravosa no curso de procedimento licitatório eletrônico. A Administração, evidentemente, possui o dever-poder de zelar pela higidez da disputa, coibindo práticas que possam comprometer a isonomia, a competitividade, a boa-fé objetiva e a seleção da proposta mais vantajosa.

39. - Esse poder, todavia, não autoriza a exclusão de licitante com base em presunções genéricas, impressões subjetivas ou suspeitas não demonstradas por elementos técnicos verificáveis. A desclassificação de proposta não pode decorrer de suspeita abstrata, especialmente quando a própria Administração reconheceu, em sessão pública, que a utilização de ferramentas automatizadas “não é, por si só, proibida”.

40. - A própria regulamentação do pregão eletrônico confirma que a exclusão de proposta ou lance possui natureza excepcional. O art. 21, § 4º, da IN SEGES/ME nº 73/2022 autoriza o agente de contratação ou a comissão, durante a disputa, a excluir proposta ou lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mas qualifica essa providência como “medida excepcional”.

41. - O mesmo regime normativo ressalva o direito de defesa, o que evidencia que a exclusão não pode ser empregada como resposta automática a uma suspeita não comprovada, mas apenas quando presentes elementos objetivos capazes de demonstrar risco ou dano efetivo ao caráter competitivo do certame.

42. - A excepcionalidade da medida exige motivação igualmente qualificada. Não basta



VIPPIM - Segurança e Vigilância LTDA

invocar, de forma abstrata, princípios como boa-fé, isonomia, competitividade, segurança jurídica ou regularidade procedimental. Tais princípios são, sem dúvida, estruturantes da licitação pública; contudo, exatamente por sua densidade normativa, não podem ser utilizados como fórmulas genéricas para legitimar providências restritivas sem demonstração concreta de necessidade, adequação e proporcionalidade.

43. - A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 20, veda expressamente que a Administração decida com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão; e, em seu art. 21, impõe que a invalidação de ato, processo ou ajuste indique de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

44. - Daí decorre que a Administração deveria demonstrar porque a desconsideração apenas do lance controvertido seria insuficiente, porque os lances anteriores não poderiam ser preservados e por qual motivo a exclusão integral da VIPPIM seria a única medida adequada para proteger a disputa.

45. - A desclassificação integral da licitante constitui medida gravosa e de evidente impacto competitivo, razão pela qual exige demonstração técnica da conduta imputada, individualização do comportamento, indicação precisa da regra violada, comprovação do nexos entre a suposta irregularidade e o resultado da disputa, bem como demonstração de efetivo comprometimento da isonomia ou da competitividade.

46. - Nessa perspectiva, ainda que a Administração entenda pela necessidade de apurar a regularidade do lance apresentado às 18h47, tal apuração não autoriza, sem base probatória robusta, a desclassificação integral da VIPPIM, especialmente diante da alternativa menos gravosa de preservação da proposta e dos lances validamente registrados antes do ato controvertido.

47. - A decisão impugnada, tal como proferida, inverte a lógica do devido processo. Ao presumir a irregularidade, impõe a consequência máxima e apenas depois cogita eventual apuração, quando o ordenamento exige precisamente o contrário — apuração técnica prévia, motivação concreta, contraditório efetivo e proporcionalidade na definição da consequência administrativa.

III.4. Da ambiguidade objetiva causada pelo próprio sistema eletrônico

48. - A controvérsia instaurada no presente caso não pode ser examinada como se a conduta da VIPPIM tivesse ocorrido em ambiente procedimental claro, linear e inequívoco. Ao contrário, a própria ata da sessão pública demonstra que, após a comunicação de suspensão da sessão, houve relevante dissociação entre a orientação administrativa posteriormente



VIPPIM - Segurança e Vigilância LTDA

lançada pelo Pregoeiro e o comportamento operacional da plataforma eletrônica oficial utilizada para a disputa.

49. - Essa circunstância é juridicamente relevante, pois o pregão eletrônico se desenvolve em ambiente sistêmico no qual as manifestações do agente de contratação, as mensagens automáticas da plataforma, a disponibilidade da sala de disputa e o processamento dos lances formam, em conjunto, o contexto objetivo de atuação dos licitantes.

50. - Nesse cenário, verificou-se ambiguidade objetiva e relevante, apta ao menos a afastar qualquer conclusão automática de má-fé, fraude ou comportamento deliberadamente atentatório ao certame.

51. - A VIPPIM não atuou em ambiente no qual o sistema estivesse bloqueado, a sala de disputa estivesse encerrada ou a plataforma recusasse tecnicamente o recebimento de novos lances. Pelo contrário, o sistema permaneceu operacional, recebeu o lance ofertado, processou-o e, em seguida, deu continuidade a atos subsequentes do procedimento.

52. - A existência dessa ambiguidade significa que a desclassificação integral da licitante constitui consequência excessiva, sobretudo quando ausente demonstração de dolo, de vantagem indevida ou de efetivo prejuízo à competitividade.

53. - É certo que o edital atribui aos licitantes o dever de acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-os pelo ônus decorrente da inobservância das mensagens emitidas pela CLDF ou de eventual desconexão.

54. - Esse dever de acompanhamento, entretanto, deve ser interpretado de modo sistemático e razoável, especialmente quando a própria plataforma oficial emite mensagem apta a induzir compreensão diversa sobre a continuidade operacional da etapa competitiva.

55. - No caso, após a comunicação de suspensão, a ata registra que o sistema eletrônico informou que os itens já em disputa continuariam disponíveis para envio de lances até os respectivos encerramentos; em seguida, embora o Pregoeiro tenha esclarecido que não deveriam ser inseridos novos lances, o sistema permaneceu apto ao recebimento de ofertas, recebeu o lance da VIPPIM às 18h47, processou a etapa de desempate ME/EPP, convocou licitantes às 18h49, 18h54 e 18h59, e apenas às 19h04 registrou o encerramento do item.

56. - O contexto operacional descrito na ata não autoriza a desconsideração automática do lance registrado às 18h47min10s. Ao contrário, a permanência da plataforma em funcionamento, a mensagem automática que indicou a continuidade dos itens em disputa para envio de lances, o recebimento do lance pela plataforma e o processamento posterior de



VIPPIM - Segurança e Vigilância LTDA

fases subseqüentes formaram ambiente objetivo de confiança operacional suficiente para justificar a preservação do lance validamente recebido pelo sistema.

57. - Havia contradição objetiva entre a suspensão comunicada, a mensagem automática do sistema que indicava a continuidade da disponibilidade dos itens em disputa para envio de lances, a permanência da sala de disputa em funcionamento, o recebimento do lance pela plataforma e o posterior processamento regular de fases subseqüentes.

58. - Tal circunstância impunha à Administração a adoção de solução proporcional, tecnicamente motivada e restrita ao ato eventualmente tido por irregular. a preservação do lance recebido e processado pelo sistema é a medida que melhor harmoniza segurança jurídica, confiança legítima, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. A desconsideração desse lance, além de desproporcional, produziu consequência economicamente relevante: afastou a proposta de menor valor e permitiu a aceitação de proposta superior.

59. - A solução ora defendida é a que melhor harmoniza a autoridade do Pregoeiro, a segurança jurídica, a confiança legítima, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa. Se a Administração compreende que a mensagem do Pregoeiro deveria prevalecer sobre a mensagem automática do sistema, poderá, em tese, desconsiderar o lance específico posterior à orientação de abstenção.

60. - Não lhe é dado, contudo, sem prova técnica adicional e sem motivação qualificada, ampliar os efeitos dessa controvérsia para excluir integralmente a licitante do certame. A preservação dos atos aproveitáveis, com eventual invalidação apenas do lance das 18h47, constitui medida menos gravosa, mais aderente à finalidade do procedimento licitatório e suficiente para resguardar a regularidade da disputa, sem sacrificar indevidamente a competitividade e a economicidade do certame.

III.5. Da desproporcionalidade da desconsideração do lance mais vantajoso e da desclassificação integral

61. - A desconsideração do lance registrado pela VIPPIM às 18h47min10s, no valor de R\$ 3.642.137,6000, seguida da desclassificação integral da RECORRENTE, configura medida excessiva, desproporcional e incompatível com a finalidade do procedimento licitatório, sobretudo porque afastou a oferta de menor valor apresentada no certame e permitiu o prosseguimento da disputa com proposta economicamente superior.

62. - No caso concreto, não se está diante de discussão meramente formal ou incapaz de repercutir no resultado da licitação. O lance da VIPPIM, caso reconhecido como válido, é



VIPPIM - Segurança e Vigilância LTDA

inferior ao valor posteriormente aceito para a empresa MASTER ENGENHARIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., cuja proposta foi negociada e aceita pelo montante de R\$ 3.644.568,2400. A diferença de R\$ 2.430,64, embora proporcionalmente reduzida em relação ao valor global da contratação, é juridicamente relevante, pois o critério de julgamento adotado no certame é o de menor preço global.

63. - A Administração, portanto, ao desconsiderar o lance da RECORRENTE, não apenas afastou um ato praticado em ambiente de ambiguidade sistêmica, mas também deixou de considerar proposta objetivamente mais vantajosa, em aparente prejuízo à economicidade, ao julgamento objetivo, à competitividade e à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

64. - A Lei nº 14.133/2021 disciplina de modo específico as hipóteses de desclassificação de propostas. Nos termos do art. 59, serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, não obedeçam às especificações técnicas previstas no edital, apresentem preços inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado, não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração, ou apresentem desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório.

65. - O Edital da CLDF reproduz essa lógica ao prever, no item 11.8, que será desclassificada a proposta vencedora que contenha vícios insanáveis; não obedeça às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; apresente preços inexequíveis ou permaneça acima do preço máximo definido para a contratação; não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CLDF; ou apresente desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do Edital ou de seus anexos, conforme subitens 11.8.1 a 11.8.5.

66. - No presente caso, todavia, a decisão recorrida não demonstrou a existência de vício insanável na proposta da VIPPIM, tampouco apontou desconformidade técnica do objeto ofertado, inexequibilidade comprovada, preço superior ao orçamento estimado ou descumprimento material de exigência editalícia. A motivação concentrou-se na suposta irregularidade do lance registrado às 18h47min10s, em razão da suspensão formal da sessão, mas sem demonstrar, de forma técnica e individualizada, que a preservação desse lance comprometeria a isonomia, a competitividade ou a regularidade do procedimento.

67. - A consequência juridicamente adequada, diante da ambiguidade objetiva causada pelo próprio sistema, da ausência de prova técnica de fraude e da vantajosidade concreta do lance, é o reconhecimento da validade do lance de R\$ 3.642.137,6000, registrado às 18h47min10s. A desconsideração desse lance somente poderia subsistir mediante motivação técnica reforçada, com demonstração objetiva de que sua preservação comprometeria a isonomia ou a competitividade, o que não se verifica no caso concreto.



VIPPIM - Segurança e Vigilância LTDA

68. - A própria Lei nº 14.133/2021 consagra a lógica do aproveitamento dos atos válidos e da contenção dos efeitos da invalidação. O art. 71 prevê que, ao apreciar o procedimento, a autoridade poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades e, ao pronunciar nulidade, deverá indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito apenas os atos subsequentes que deles dependam. Essa diretriz é reforçada pelo art. 165, § 3º, segundo o qual o acolhimento de recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

69. - A decisão recorrida, contudo, produziu efeito mais gravoso do que o necessário e mais amplo do que o juridicamente justificável. Em vez de examinar a validade do lance à luz do comportamento operacional do sistema, da mensagem automática emitida pela plataforma e da ausência de prova técnica de irregularidade, optou-se pela desconsideração do lance mais vantajoso e pela exclusão integral da RECORRENTE do certame.

70. - A medida adotada não supera o exame de necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, pois sacrifica a proposta de menor valor sem demonstrar benefício equivalente à regularidade do procedimento. Ao contrário, a invalidação do lance da VIPPIM conduziu à aceitação de proposta superior, em afronta à economicidade, ao julgamento objetivo e à seleção da proposta mais vantajosa.

71. - Assim, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, para reconhecer a validade do lance de R\$ 3.642.137,6000, registrado às 18h47min10s, e determinar a retomada da análise da proposta da VIPPIM, com a consequente invalidação dos atos subsequentes que dependam da desclassificação ora impugnada, inclusive a aceitação da proposta e a habilitação da empresa MASTER, na extensão necessária ao restabelecimento da ordem regular de julgamento.

III.5. Da vedação à presunção de inexecuibilidade sem contraditório e diligência

72. - Ainda que a Administração pretenda, em alguma medida, associar o lance ofertado pela VIPPIM a eventual dúvida quanto à viabilidade econômica da proposta, tal circunstância não autoriza conclusão automática pela inexecuibilidade, tampouco legítima a desclassificação sumária da licitante.

73. - No regime da Lei nº 14.133/2021, a inexecuibilidade não se presume de forma absoluta. A análise da viabilidade da proposta exige juízo técnico, motivado e precedido de oportunidade para que o licitante demonstre a compatibilidade de seu preço com sua estrutura de custos, ganhos de eficiência, condições comerciais, regime tributário, encargos e estratégia operacional.



VIPPIM - Segurança e Vigilância LTDA

74. - O próprio Edital disciplina mecanismos específicos de controle de exequibilidade, especialmente porque o objeto licitado corresponde a serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra. Nos termos dos itens 9.2 e 9.3, o instrumento convocatório exige a apresentação de planilhas de formação de preços, com custo unitário por posto, custo mensal por posto e preço global, devendo estar incluídas todas as despesas com salários, encargos sociais e trabalhistas, seguros, tributos, transporte, alimentação, despesas administrativas, lucro e demais insumos necessários à execução contratual.

75. - Essa lógica é reforçada pelos itens 10.25, 10.26, 11.12 e 11.14 do Edital, que exigem a indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas aplicáveis; vedam propostas com valores inferiores aos custos trabalhistas mínimos fixados pela Administração; preveem a apresentação de planilha adequada ao valor final da proposta; e exigem documentos relativos ao enquadramento sindical e ao instrumento coletivo utilizado para elaboração da planilha de custos e formação de preços.

76. - O Edital também prevê, nos itens 11.8.3 e 11.8.4, que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela CLDF. Todavia, os itens 11.9, 11.9.1 e 11.11 evidenciam que eventual indício de inexequibilidade não autoriza desclassificação automática, impondo a realização de diligência para verificar se o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, se inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta e se há necessidade de esclarecimentos complementares.

77. - Essa disciplina editalícia está em consonância com a Lei nº 14.133/2021. O art. 59, inciso IV, prevê a desclassificação apenas quando a proposta não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; e o § 2º do mesmo artigo autoriza a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

78. - A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União segue a mesma diretriz. A Súmula nº 262 da Corte estabelece que os critérios legais de inexequibilidade conduzem a uma presunção relativa, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta. A aplicação dessa lógica é ainda mais relevante no regime da Lei nº 14.133/2021, cujo art. 59, § 2º, prestigia a diligência e o contraditório técnico antes da desclassificação por inexequibilidade.

79. - No âmbito do pregão eletrônico, a IN SEGES/ME nº 73/2022 igualmente reforça a vedação à desclassificação automática. Para bens e serviços em geral, a norma estabelece que valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração constituem apenas indício de



VIPPIM - Segurança e Vigilância LTDA

inexequibilidade; e que a inexequibilidade somente será considerada após diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

80. - No caso concreto, o lance de R\$ 3.642.137,6000 corresponde a aproximadamente 81,15% do valor estimado da contratação, fixado em R\$ 4.488.021,37, não se enquadrando, portanto, no parâmetro objetivo de indício de inexequibilidade previsto no edital e na regulamentação aplicável para bens e serviços em geral. Ainda assim, caso a Administração entenda necessária análise complementar, a providência adequada será a convocação da RECORRENTE para apresentação de proposta ajustada e planilha de custos, e não a desclassificação automática.

81. - Essa conclusão se impõe com maior razão em contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, nas quais a exequibilidade não pode ser aferida por simples comparação aritmética ou por impressão subjetiva de agressividade comercial. A análise depende da composição detalhada de salários, adicionais, encargos sociais, benefícios trabalhistas, vale-transporte, auxílio-alimentação, tributos, materiais, uniformes, equipamentos, custos indiretos, despesas administrativas e margem operacional.

82. - Assim, qualquer dúvida sobre a viabilidade do preço deveria ser resolvida mediante contraditório, com exame da planilha de custos e formação de preços, e não por presunção desfavorável à licitante. A eventual existência de lance competitivo, por si só, não configura inexequibilidade; apenas autoriza, quando muito, a abertura de diligência para que a empresa demonstre, de modo documentado, a plena sustentabilidade econômica da proposta.

83. - Dessa forma, reconhecida a validade do lance de R\$ 3.642.137,6000, deve a VIPPIM ser convocada para apresentar proposta ajustada, planilha de custos e formação de preços e demais documentos necessários à demonstração da exequibilidade, caso a Administração entenda necessária a realização de diligência complementar.

IV – DOS PEDIDOS

84. - Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, porquanto cabível, tempestivo e precedido de regular manifestação de intenção recursal em campo próprio do sistema;
- b) em juízo de retratação, a reconsideração da decisão que desconsiderou o lance de R\$ 3.642.137,6000, registrado pela VIPPIM às 18h47min10s, e desclassificou integralmente sua proposta;



VIPPIM - Segurança e Vigilância LTDA

- c) caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 14 do Edital;
- d) no mérito, o provimento do recurso para reconhecer a validade do lance registrado pela VIPPIM às 18h47, diante da ambiguidade objetiva causada pela própria plataforma eletrônica, que permaneceu operacional, recebeu o lance, processou atos subsequentes e havia emitido mensagem automática indicando que os itens em disputa continuariam disponíveis para envio de lances até os respectivos encerramentos;
- e) subsidiariamente, apenas na hipótese de não ser reconhecida a validade do lance de R\$ 3.642.137,6000, registrado pela VIPPIM às 18h47min10s, e diante da falha operacional verificada que comprometeu a higidez da etapa competitiva, que seja determinada a anulação parcial dos atos da fase de lances praticados a partir da comunicação de suspensão da sessão pública, às 18h30min30s do dia 07/05/2026, retornando-se a disputa ao momento imediatamente anterior ao vício operacional, com reabertura regular da etapa competitiva para todos os licitantes então participantes, mediante comunicação clara, uniforme e compatível com o efetivo funcionamento do sistema, de modo que a disputa prossiga em ambiente inequívoco, com preservação da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica e do critério de julgamento pelo menor preço global;
- f) como consequência do provimento do recurso, que sejam invalidados ou tornados sem efeito os atos subsequentes dependentes da desclassificação da VIPPIM, inclusive a aceitação da proposta e a habilitação da empresa MASTER, na extensão necessária ao restabelecimento da ordem regular de classificação;
- g) caso a Administração entenda existir dúvida quanto à exequibilidade da proposta ou do lance considerado válido, que a VIPPIM seja previamente convocada para apresentar planilha de custos e formação de preços ajustada, bem como os esclarecimentos e documentos necessários à demonstração da plena viabilidade econômica da proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, dos itens 11.9, 11.9.1 e 11.11 do Edital, e da Súmula TCU nº 262.

Temos em que pede deferimento.

Brasília – DF, 20 de maio de 2026

Vippim Segurança e Vigilância Ltda
Eurípedes Gonçalves

CPF: 256.203.981-53